



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02365/17– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 21 de fevereiro de 2018

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE.

1. Considerar Ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública.

2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do(s) cargo(s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar **ilegal**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei que, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) comprove a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, conforme prescreve a IN 41/2014/TCE-RO;

b) observe a Lei Municipal nº 222/GP/1993, de Jaru, que estabelece as normas para a contratação de pessoal em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de evitar a prorrogação de contratos por prazo demasiadamente longos;

c) preveja nos editais meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município.

V – Alertar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que a reincidência da prática de ato com grave infração à norma legal, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas, ainda, a punição da autoridade que tiver dado causa a elas;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento das determinações prolatadas neste acórdão e após, determinar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02365/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 21 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Jaru, visando à contratação excepcional e temporária de Médico Psiquiatra, a fim de garantir o atendimento no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, de Jaru, motivado pelo Decreto nº 9.725/2017, de fls. 07/09 dos autos.

2. Em sede de análise preliminar, manifestou-se o Corpo Técnico da seguinte forma (peça técnica sob ID 487913):

[...] VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru e dos documentos que o acompanham, observamos não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

- 1) Art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial);
- 2) Art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO (pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo);
- 3) Art. 21, XX, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos);

Além disso, foi encontrada a seguinte impropriedade: a) inadequação dos prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho. Impropriedade esta que será analisada pormenorizadamente adiante.

6.1. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Analisando os autos, verificamos que não consta qualquer prova de publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, em afronta ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ocorre que a exigência é de caráter normativo, e nesse contexto a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital tal documento. Assim, verifica-se infringência a tal norma.

Por essa razão consideramos ser necessária a notificação do jurisdicionado para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

6.2. DA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR OS CASOS OMISSOS

Quanto à ausência no edital da informação exigida pelo art. 21, XX, temos que, além de ferir o princípio constitucional da legalidade, pois se trata de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto a quem deve se dirigir para buscar esclarecimentos no caso de surgir uma situação não prevista no edital.

Desta forma, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, entendemos que o edital de abertura de processo seletivo simplificado e/ou concurso público deve conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal - entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações referentes a quem teria a competência para esclarecer as situações que por ventura poderiam surgir durante a realização do certame em tela e que não foram previstas no edital.

Contudo, considerando não haver mais tempo hábil para retificações no edital em análise, pois os seus atos já se aperfeiçoaram e que esta impropriedade não maculou a lisura do certame ora analisado, consideramos necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que nos próximos certames estabeleça nos editais de quem será a competência para dirimir as situações não previstas e que poderão surgir durante a realização dos certames.

6.3. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Acerca do prazo de validade do certame e das contratações oriundas do processo seletivo em comento, verificamos que os subitens 4.1, 4.2 e 9.1 do edital em análise preveem, igualmente, a duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 02 (dois) anos, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

Destacamos que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese com fundamento na necessidade em prestar atendimento a uma demanda de cerca de 150 pacientes por mês, tendo em vista não ter havido inscritos no último concurso público realizado pelo município e que no processo seletivo anterior, houve apenas um aprovado que não teve o interesse em assumir o cargo de Médico Psiquiatra.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e últimação de novo concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já foi concluído, consideramos necessário recomendar à Administração Municipal de Jaru que ao estabelecer em editais vindouros o prazo de validade dos certames e dos contratos de trabalho, fixe-os, em intervalo de tempo razoável a deflagração e ultimação de concurso público para o preenchimento das vagas ocupadas precariamente.

6.4. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Da leitura minudente do teor do edital, observamos que não há disposição alguma acerca dos procedimentos, horários, local ou meios para interposição de recursos.

A ausência das sobreditas informações no edital constituem medidas contrárias ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

Logo, tendo em vista não haver no edital previsão para a interposição de recurso, o que impossibilitou o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, entendemos que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, infringindo o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Diante disso e, principalmente em resguardo ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, entendemos ser pertinente que o jurisdicionado venha aos autos justificar porque não previu no edital, regras para a interposição de recurso, o que a nosso ver, cerceou o exercício do direito recursal daqueles inscritos no certame em debate, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já foi concluído.

VII. DA LEI QUE AUTORIZOU AS CONTRATAÇÕES:

É sabido que a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal.

Compulsando os autos, verificamos que o município encaminhou a esta Corte, às pág. 10/12 dos autos, cópia da Lei nº 222/93, que disciplinou previamente a contratação temporária para os cargos referidos no edital em comento, como dispõem o art. 37, IX da Constituição Federal e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Em razão disso, entendemos que a deflagração do certame em tela atendeu às exigências legais, por terem sido disciplinadas previamente pela Lei nº 222/93, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

VIII. DA JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE MOTIVOU A ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO:

Analisando os autos, verificamos que não foi encaminhada documentação específica para justificar a abertura do processo seletivo em análise. Contudo, encontramos no Decreto 9.725/2017, juntado às pág. 7/9 dos autos, a descrição dos motivos que ensejaram a abertura do referido certame, quais sejam:

- a) No Preâmbulo do Decreto n. 9.725/2017 a Prefeitura Municipal de Jaru informou que tem a necessidade de prestar à população cerca de 150 atendimentos mensais com o Médico Psiquiatra;

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- b) No último concurso público realizado pelo município no exercício de 2014, não houveram inscritos para o cargo de Médico Psiquiatra. Já no último processo seletivo só houve um aprovado, mas quando este foi convocado, não teve interesse em assumir o cargo ofertado;
- c) Não há como aguardar a realização de concurso público para contratação do profissional pretendido no processo seletivo, pois demandaria muito tempo, não sendo possível para a Administração Municipal de Jaru a realização de concurso público até o momento;
- d) Por tratar-se de serviço essencial, a população de Jaru corre o risco de ficar desassistida caso a contratação emergencial do referido profissional não seja efetivada;
- e) A urgência na contratação Médico Psiquiatra implica na continuidade da assistência terapêutica medicamentosa, uma vez que a interrupção do tratamento poderá levar os pacientes a desenvolverem surtos psicóticos. E aqueles que são beneficiados pelo auxílio doença relacionado a seu diagnóstico poderão ter esse benefício suspenso por falta do laudo atualizado que somente poderá ser fornecido pelo médico especialista.

Assim sendo, no que pese não ter o jurisdicionado encaminhado documentação específica que justificasse a abertura do processo seletivo em análise, verificamos em outro documento (Decreto 9.725/2017) juntado aos autos, às pág. 7/9, por quais motivos foi deflagrado o referido certame, pelo que consideramos ter sido comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 002-SEMUSA/2017 da Prefeitura Municipal de Jaru, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, detectamos impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar por sua regularidade, quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Tatiane de Almeida Domingues – Secretária Municipal de Saúde (CPF 776.585.582-49)

- 9.1. Infringência** ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;
- 9.2. Infringência** ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio constitucional da razoabilidade), por constar no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.
- 9.3. Infringência** ao art. 5º, LV, da CF/88 (princípio constitucional do contraditório) em razão da ausência no edital em análise de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e, em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, sugerimos como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, que determine à unidade jurisdicionada a adoção das seguintes medidas:

- 10.1. Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10.2. Justifique porque não previu no edital, regras para a interposição de recurso, o que a nosso ver, cerceou o exercício do direito recursal daqueles inscritos no certame em debate.

Por fim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos feitos no presente relatório.

3. Passo seguinte, procedeu-se o contraditório, por meio da Decisão Monocrática DMGCJEPM-TC 00356/17 (ID 498311), o que ensejou a expedição do Mandado de Audiência (ID 501174), motivando a justificativa protocolizada nesta Corte sob o nº 13625/17 (ID 517761).

4. Em sede de análise de defesas concluiu o Corpo Técnico na peça técnica sob ID 529733, pela manutenção de grande parte das impropriedades, opinando, pela ilegalidade do certame, sem pronúncia de nulidade. *Verbis*:

[...] **3 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

Como dito, em atendimento à Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00356/17, a Sra. Tatiane de Almeida Domingues – Secretária Municipal de Saúde - encaminhou documentação contendo razões de justificativas quanto aos apontamentos feitos em análise preliminar do edital, protocolizada nesta Corte sob o n. 13625/17 em 25.10.2017.

Quanto à infringência ao art. 3º, inciso II, alínea “a” da IN n. 41/TCER-2014 em razão da não comprovação da publicação do edital de processo seletivo em imprensa oficial, aduziu que embora a Prefeitura não tenha encaminhado, a publicação foi devidamente realizada, conforme anexado às págs. 07/11 (ID 517761) do referido documento.

No que tange à infringência ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da razoabilidade) por constar no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, argumentou que há previsão legal para os contratos durarem até o período mencionado, em conformidade com o disposto no art. 37, IX da CF/88. Ressaltou que os contratos não necessariamente terão o prazo prorrogado por mais 1 (um) ano, pois a prorrogação só ocorrerá em caso de necessidade e devidamente justificado. Destacou que, sabendo da excepcionalidade do teste seletivo, o Município está em fase de organização de concurso público, tendo procedido à suspensão de licenças para trato de interesse particular concedidos a servidores, solicitação de servidores cedidos a outras entidades do Município, desfazimento de permutas de servidores realizadas com outras entidades e instituição de Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público.

A respeito da infringência ao art. 5º, LV, da CF/88 (princípio constitucional do contraditório) em razão da ausência no edital em análise de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, aduziu que em que pese a sua ocorrência, não se constatou nenhum prejuízo efetivo aos candidatos inscritos no certame. Entretanto, se comprometeu a observar o cumprimento dos dispositivos legais nos próximos editais para seleção de pessoal, quanto ao artigo 5º, LV da CF/88. Por fim, requereu que fossem acolhidas as justificativas apresentadas face às impropriedades apontadas no relatório técnico e na Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00356/17, a fim de isentá-la de quaisquer responsabilidades.

A par da documentação apresentada em atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00356/17, este corpo técnico entende pela subsistência de parte das irregularidades apontadas no relatório de análise preliminar.

Quanto ao apontamento relativo à ausência de comprovação da publicação do edital do processo seletivo em imprensa oficial, em análise à documentação constantes nas págs.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

07/11 do Documento Anexo n. 13625/17 verifica-se que o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1961 de 23.05.2017, de forma a não subsistir esta irregularidade.

No tocante à infringência ao art. 5º, LV da CF/88, concernente à ausência de previsão expressa dos procedimentos para o exercício do direito recursal, em que pese esta constitua falha que, até prova em contrário, não causou prejuízos aos candidatos ou ao erário público, tais fatos não elidem a irregularidade suscitada tendo em vista o caráter cogente de aplicação da disposição que a fundamenta.

Quanto à suscitada infringência ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da razoabilidade) por constar no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, ratifica-se o posicionamento exarado no relatório de análise preliminar do edital do certame em comento, haja vista que, em caso de necessidade permanente de pessoal, o jurisdicionado deve adotar medidas visando a deflagração de concurso público de modo a evitar a contínua utilização de contratações precárias. Ademais, insta destacar que a Lei n. 222/GP/1993, que prevê as hipóteses de contratação temporária, juntada pelo ente municipal às págs. 10/12, dispõe que as contratações não podem exceder o prazo de 12 (doze) meses, sendo vedada a prorrogação do contrato². Ressalta-se que, em consonância com tal disposição, o ente municipal deflagrou o processo seletivo simplificado de edital n. 001-SEMUSA/2017, analisado nesta Corte nos autos n. 0710/17, estabelecendo o prazo de validade dos contratos de 12 (doze) meses.

Dessa forma, permanecendo as irregularidades referenciadas no Item I, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00356/17, conclui-se pela ilegalidade do edital, entretanto, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista que a invalidação do certame causaria mais prejuízos que sua manutenção e estaria a desprestigiar os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Assim, se faz necessária a expedição de recomendações ao jurisdicionado a fim de que nos certames vindouros não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital dos procedimentos para o exercício do direito recursal, bem como, adote medidas visando a deflagração de concurso público para o suprimento de necessidade de pessoal cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes.

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos em atendimento à Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00356/17, relativa à análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMUSA/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, constatou-se que a responsável não logrou êxito em justificar todas as irregularidades suscitadas. Contudo, estas não estão aptas a ensejar invalidação dos atos praticados, tendo em vista a impossibilidade de retificar o edital em tempo hábil e a ausência de dano ao erário e de prejuízo aos candidatos, bem como os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

5.1. Julgar ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o certame objeto dos autos, tendo em vista o não saneamento de todas as irregularidades suscitadas em análise preliminar, que, entretanto, não estão aptas a ensejar a invalidação do certame;

² Art. 2º. As contratações relacionadas aos casos previstos no artigo anterior, não poderão exceder o prazo de 12 (doze) meses, vedando-se a prorrogação do Contrato.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5.2. Recomendar à Administração da Prefeitura Municipal de Jaru que em certames vindouros não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital dos procedimentos para o exercício do direito recursal, bem como, adote medidas visando a deflagração de concurso público para o suprimento de necessidade de pessoal cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes.

5. Submetidos à análise ministerial, manifestou o *Parquet* por meio do Parecer nº 0750/2017-GPETV (ID 548846), pela ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidade. Vejamos:

[...] Ante o exposto, em convergência ao entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

1. Considerado ilegal o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado, face o prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

2. Determinado ao agente político titular do Poder Executivo do Município de Jaru, que, acaso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do presente processo seletivo, **deflagre concurso público** a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, **sob pena de multa** ao gestor pela perpetuação de contratação emergencial em contrariedade da Constituição Federal.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Como visto, trata-se da análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado pelo Município de Jaru, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Tatiane de Almeida Domingues, visando à contratação excepcional e temporária de Médico Psiquiatra, para atender as demandas do Centro de Atenção Psicossocial do município, com amparo no Decreto 9.725/2017, a saber:

a) *No Preâmbulo do Decreto n. 9.725/2017 a Prefeitura Municipal de Jaru informou que tem a necessidade de prestar à população cerca de 150 atendimentos mensais com o Médico Psiquiatra;*

b) *No último concurso público realizado pelo município no exercício de 2014, não houveram inscritos para o cargo de Médico Psiquiatra. Já no último processo seletivo só houve um aprovado, mas quando este foi convocado, não teve interesse em assumir o cargo ofertado;*

c) *Não há como aguardar a realização de concurso público para contratação do profissional pretendido no processo seletivo, pois demandaria muito tempo, não sendo possível para a Administração Municipal de Jaru a realização de concurso público até o momento;*

d) *Por tratar-se de serviço essencial, a população de Jaru corre o risco de ficar desassistida caso a contratação emergencial do referido profissional não seja efetivada;*

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) A urgência na contratação Médico Psiquiatra implica na continuidade da assistência terapêutica medicamentosa, uma vez que a interrupção do tratamento poderá levar os pacientes a desenvolverem surtos psicóticos. E aqueles que são beneficiados pelo auxílio doença relacionado a seu diagnóstico poderão ter esse benefício suspenso por falta do laudo atualizado que somente poderá ser fornecido pelo médico especialista.

8. A análise da legalidade da contratação, perpassa pela estritamente pertinente análise ministerial, materializada no Parecer nº 0750/2017-GPETV, da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victória, de inquestionável procedência, a qual uso como razão para decidir *aliunde*:

[...] Cuidam os autos da análise da legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02-SEMUSA/2017 e seus anexos (fls. 13/18)**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, objetivando a seleção para provimento de **01 (uma) vaga para o cargo de Médico Psiquiatra**, para atender demanda no CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial) do aludido município.

A Unidade Instrutiva exarou os Relatórios Técnicos de fls. 22/30 e 39/45, e no derradeiro **opinou ela ilegalidade** do referido edital, **sem pronúncia de nulidade**, com **recomendação** aos gestores para que, em certames futuros, não deixem de observar a necessidade de previsão expressa em edital dos procedimentos para o exercício do direito recursal, bem como, adotem medidas visando a deflagração de concurso público para o suprimento de necessidade de pessoal cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o sucinto relatório.

Preambularmente, insta asseverar que, embora já tenha sido ultimada, a priori, a fase instrutiva do processo, com a imputação dos fatos supostamente ilegais aos responsáveis e oportunização de contraditório, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00356/17 (fls. 31/33), bem como com manifestações defensivas já apresentadas à Corte de Contas, trata-se da **primeira oportunidade ao Parquet de Contas** em manifestar-se nos autos.

Desta feita, a análise da legalidade da ora empreendida não é adstrita somente aos pontos já levantados pela Unidade Técnica, mas sim, à confrontação da integralidade dos aspectos jurídicos do ato com as normas principiológicas e legais incidentes à matéria.

1. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

De pronto, infere-se que o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02-SEMUSA/2017 atende ao requisito legais no tocante à **publicidade**³, autorização legal regulamentando o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (**Lei Municipal n. 222/GP/93 – fls. 10/12**), bem como **contempla os seguintes critérios**: discriminação dos cargos/empregos a serem providos; o número de vagas por cargo/emprego; número de vagas destinadas a portadores de deficiência física na forma da lei; o valor da remuneração inicial; atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício; a jornada de trabalho; os requisitos para a investidura; a especificação dos documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da contratação; os requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições; data para homologação das inscrições; as especificações

³ Consulta realizada no sítio da Prefeitura Municipal de Jaru em 29.11.2017 às 13h11min (<http://jaru.ro.gov.br/prefeitura-de-jaru-abre-processo-seletivo-para-contratar-psiquiatra/>).

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sobre quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado; os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado e os critérios de desempate; e os prazos de vigência dos contratos de trabalho.

Tais elementos do Edital de Processo Seletivo Simplificado estão em concordância com a legislação de regência e reputam-se legais.

Sobre as **justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do presente processo seletivo**, verificou-se que constam no Decreto n. 9.725/2017, juntado às fls. 7/9 dos autos, os seguintes motivos:

- a) Na parte preambular do referido decreto, a Prefeitura Municipal de Jaru informou que tem a necessidade de prestar à população cerca de 150 atendimentos mensais com o Médico Psiquiatra;
- b) Que no último concurso público realizado pelo município no exercício de 2014, não houveram (sic) inscritos para o cargo de Médico Psiquiatra. Já no último processo seletivo só houve um aprovado, mas quando este foi convocado, não teve interesse em assumir o cargo ofertado;
- c) Não há como aguardar a realização de concurso público para contratação do profissional pretendido no processo seletivo, pois demandaria muito tempo, não sendo possível para a Administração Municipal de Jaru a realização de concurso público até o momento;
- d) Por tratar-se de serviço essencial, a população de Jaru corre o risco de ficar desassistida caso a contratação emergencial do referido profissional não seja efetivada;
- e) A urgência na contratação Médico Psiquiatra implica na continuidade da assistência terapêutica medicamentosa, uma vez que a interrupção do tratamento poderá levar os pacientes a desenvolverem surtos psicóticos. E aqueles que são beneficiados pelo auxílio doença relacionado a seu diagnóstico poderão ter esse benefício suspenso por falta do laudo atualizado que somente poderá ser fornecido pelo médico especialista.

Não obstante as justificativas delineadas, o caso *in concreto* comporta algumas considerações. Isso porque, muito embora este *Parquet* de Contas tenha constatado a veracidade das informações ventiladas, essas, em tese, não são suficientes a justificar a necessidade temporária de excepcional interesse público motivadora da abertura do presente processo seletivo.

Vejamos o breve histórico de certames deflagrados com o escopo de contratar profissionais da saúde no aludido Município desde o ano 2014:

- ⇒ Último **concurso público** realizado (**Edital n. 001/2014 de 17.04.2014**) não disponibilizou vaga para médico psiquiatra;
- ⇒ Em 29.06.2016 foi deflagrado o **Processo Seletivo Simplificado 001-SEMSAU/2016** para a contratação **de médicos** de várias especialidades, entre elas, a de **psiquiatra**. Houve a convocação do médico psiquiatra Antônio Henrique Lima Nascimento nessa especialidade;
- ⇒ Em 06.03.2017 foi deflagrado o **Processo Seletivo Simplificado 001-SEMUSA/2017**⁴ para a contratação de médicos de várias especialidades, entre

⁴ O referido edital está sob análise de legalidade por esta Corte de Contas, **processo n. 0710/2017 TCE-RO** e não possui decisão de mérito até a presente data. **OBS.: Em consulta ao PCE, constata-se que o feito foi apreciado por este Tribunal em data de 12/12/17 (Acórdão AC1-TC 02189/17).**

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

elas, a de psiquiatra. Houve a convocação do médico psiquiatra Izaque Benedito Miranda Batista, o qual não teve interesse em assumir o cargo;

⇒ Em 22.05.2017 foi deflagrado o presente **Processo Seletivo Simplificado (002- SEMUSA/2017)** para a contratação de um médico psiquiatra;

⇒ Em 15.09.2017 foi deflagrado o **Processo Seletivo Simplificado 003- SEMUSA/2017** para a contratação de médico obstetra, médico anesthesiologista, enfermeiro e fonoaudiólogo.

Pelo escorço, denota-se que o Município vem constantemente deflagrando Processos Seletivos Simplificados para suprir vagas de profissionais da área da saúde, o que revela uma **demand pública permanente**, mormente por se tratar a saúde de um direito constitucionalmente assegurado.

Salienta-se que o “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional significa o próprio interesse público posto em situação de **ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal** relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração, o que não se vislumbrou no caso concreto.

Contudo, considerando as peculiaridades dos presentes autos, já que se trata de certame com a disponibilização de **apenas 01 (uma) vaga** para o cargo de médico psiquiatra e que até o atual estágio processual não houve o contraditório quanto à infringência consubstanciada na ausência de demonstração de necessidade temporária ou excepcional interesse público - sendo despicando fazê-lo agora - , bem como considerando ainda que a invalidação do certame causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, é de se **acatar as justificativas** colacionadas pelos jurisdicionados, tendo por justificado a deflagração do certame.

Todavia, imperioso se faz a **expedição de determinação ao gestor** do Município de Jaru para que, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, deflagre concurso público para o preenchimento do(s) cargo(s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

É nesse sentido que, de longa data, vem se posicionando esta Corte de Contas, conforme se depreende do excerto abaixo, extraído do Processo n. 3185/2014 TCERO:

I – Considerar legal o edital de processo seletivo simplificado n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, para provimento de cargos a título precário, a saber: 04 clínicos gerais, 01 pediatra, 01 ortopedista e 01 farmacêutico, em razão do atendimento às determinações desta Corte de Contas, exaradas nas Decisões Monocráticas ns. 229/2014 e 24/2015/GCESS;

II– Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste que:

a) Em certames vindouros, não incorra nas mesmas impropriedades evidenciadas nestes autos;

b) Realize planejamento em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridade e necessidades de servidores, em especial a de profissionais da área da saúde, considerando inclusive as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

c) Deflagre, caso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do processo **seletivo, concurso público** a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, **sob pena de multa ao gestor pela**

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

13 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

perpetuação de contratação emergencial em contrariedade da Constituição Federal. Grifou- se e Sublinhou-se. (Decisão n. 245/2015 - 1ª Câmara, trânsito em julgado em 12.6.2015).

Dessa maneira, a determinação ao gestor nos moldes acima detalhados é medida que se impõe.

Superado esse ponto, cabe discorrer sobre as irregularidades detectadas no presente Edital de Processo Seletivo Simplificado.

1.1. DAS INFRINGÊNCIAS APURADAS – ANÁLISE DAS DEFESAS

Foram inicialmente **detectadas as seguintes impropriedades** no referido edital:

- a) Infringência ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por **não comprovar a publicação** do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;
- b) Infringência ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio constitucional da razoabilidade), por constar no edital em análise **prazo de validade** do certame e dos contratos de trabalho **demasiadamente** longo;
- c) Infringência ao art. 5º, LV, da CF/88 (princípio constitucional do contraditório) em razão da **ausência** no edital em análise de previsão dos **procedimentos** para o exercício do **direito recursal**.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa à responsável⁵, Sra. Tatiane Almeida Domingues (Secretária Municipal de Saúde), esta apresentou justificativas⁶ no intuito de sanear as ditas irregularidades.

Quanto à infringência mencionado no item “a” (não comprovação da publicidade), a gestora informou que, muito embora não tenha encaminhado oportunamente a comprovação da publicação do edital em apreço, essa foi devidamente realizada, conforme se depreende dos documentos anexados às fls. 07/11⁷ da defesa, a pelo que considera-se **sanada** a impropriedade.

Sobre a irregularidade constante do item “b” (prazo de validade do certame demasiadamente longo), aduziu a jurisdicionada que o prazo estipulado estaria em consonância com os ditames constitucionais (art. 37, IX da CF/88), ressaltando que não necessariamente o prazo de 1 (um) ano seria prorrogado, vez que esta apenas ocorreria no caso de necessidade, mediante justificativa. Afirmou ainda estar ciente do caráter de excepcionalidade do teste seletivo e que, a par disso, o Município estaria em fase de organização de concurso público, tendo procedido à suspensão de licenças para trato de interesse particular concedidos a servidores, solicitação de servidores cedidos a outras entidades do Município, desfazimento de permutas de servidores realizadas com outras entidades e instituição de Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público.

Diante dos argumentos ofertados, vê-se de pronto, que **a impropriedade não pode ser sanada**, eis que a Lei Municipal de Jarú que estabelece as normas para a contratação de pessoal em caráter temporário e por prazo determinado, Lei n. 222/GP/1993⁸, em seu artigo 2º dispõe que as contratações de que trata não poderão exceder o **prazo de 12 (doze) meses, sendo vedada a prorrogação do contrato**. Assim, constata-se que o Município de Jarú, infringindo a própria legislação municipal, fixou prazo de vigência

⁵ Responsável conforme DM-GCJEPPM-TC 00356/17 (fls. 31/33).

⁶ Protocolo n. 13625/17 (Documento Anexo, ID 517761).

⁷ **Cópia do D.O.M. n. 1961 de 23.05.2017.**

⁸ Documento n. 06941/17 (ID=449257) de 30.05.2017.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do certame de forma **desproporcional à natureza excepcional da admissão precária** aqui tratada, não colacionando justificativas plausíveis a sanar a dita irregularidade.

Por fim, quanto à infringência descrita no item “c” (ausência no edital em análise de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal), alegou a defendente que, em que pese a sua ocorrência, não se constatou nenhum prejuízo efetivo aos candidatos inscritos no certame, se comprometendo, na oportunidade, a observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes à infringência em questão nos próximos editais para seleção de pessoal.

Como bem pontuado pela Equipe Instrutiva, o fato de não se ter notícias nos autos de que a aludida impropriedade não causou prejuízos aos candidatos ou ao erário público não é suficiente para sanar a infringência, mormente por se tratar de comando constitucional (art. 5º, LV da CF/88), cuja observância e aplicabilidade tornam-se imperativos. Assim, opina este *Parquet* de Contas pela **não elisão** da impropriedade.

1.2. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE:

A rigor, as ilegalidades remanescentes acima detalhadas culminariam na nulidade dos atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais, com o retorno ao *status quo ante*. Contudo, considerando que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas pela realização e conclusão do processo seletivo simplificado, com a contratação e prestação dos serviços temporários pelos candidatos selecionados, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízos do que sua manutenção.

Desta forma, é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados.

Igualmente, **revela-se irrazoável a aplicação de penalidades aos eventuais responsáveis**, já que nenhum indício noticia a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo no presente caso.

Assim, diante das condutas contrárias à norma legal não terem culminado em qualquer consequência danosa ao erário, **diante da realidade do presente processo**, a anulação de atos ou a aplicação de penalidades acabaria por vulnerar a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Ante o exposto, em convergência ao entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

1. Considerado ilegal o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado, face o prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

2. Determinado ao agente político titular do Poder Executivo do Município de Jaru, que, acaso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do presente processo seletivo, **deflagre concurso público** a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, **sob pena de multa ao gestor** pela perpetuação de contratação emergencial em contrariedade da Constituição Federal.

9. Com base no parecer retro transcrito, resta cristalina a ilegalidade da contratação por afronta à legislação municipal, visto que a Lei Municipal nº 222/GP/1993, em seu artigo 2º, dispõe que as contratações de que trata não poderão exceder o **prazo de 12 (doze) meses**, sendo **vedada** a

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prorrogação do contrato. Ademais, a natureza excepcional da admissão utilizada como justificativa pelo Município de Jaru resta descaracterizada em razão do prazo de validade do certame demasiadamente longo.

10. Todavia, como bem demonstrou o Ministério Público de Contas, a conduta, apesar de gravosa à norma legal, não apresentou qualquer consequência danosa ao erário e, diante da realidade do presente processo, a solução plausível no momento é declarar sua ilegalidade sem pronúncia de nulidade, a fim de garantir a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade e evitar maiores danos a Administração Pública.

11. Porém, a Administração Pública não poderá valer-se de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal, sob a simples alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público — sem qualquer justificativa apta a embasar a opção pela via excepcional da contratação direta — pois, este tipo de justificativa não tem o condão de desonerar a administração da realização de concurso público.

12. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, deve ser fixado prazo razoável à Administração para que deflagre concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, ficando desde já, o Gestor do Município de Jaru, ciente que a perpetuação de contratação emergencial em contrariedade a Carta Magna, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do artigo 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação mas, ainda, a punição da autoridade que tiver dado causa a elas.

13. Desta forma, após a conclusão do concurso, deve ser promovida a exoneração dos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, só promovendo a exoneração imediata caso já não persista a demanda por servidores para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, a fim de evitar solução de continuidade.

14. Observe-se que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho firmado por corolário do Processo Seletivo sob análise, acautele-se apenas, como efeito jurídico válido, o direito à percepção de salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculada ao nome do trabalhador, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração

15. Da mesma forma, é de se referendar a infringência ao comando constitucional do art. 5º, LV da CF/88, pela ausência no edital em análise de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, que apesar de não ter ocasionado nenhum prejuízo efetivo aos candidatos inscritos no certame, a observância e aplicabilidade do dispositivo é medida que se impõe nos certames futuros, de modo a ampliar o exercício do direito dos concorrentes.

DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o seguinte VOTO:

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 17



Proc.: 02365/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Considerar **ilegal**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei que, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) comprove a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, conforme prescreve a IN 41/2014/TCE-RO;

b) observe a Lei Municipal nº 222/GP/1993, de Jaru, que estabelece as normas para a contratação de pessoal em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de evitar a prorrogação de contratos por prazo demasiadamente longos;

c) preveja nos editais meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município.

V – Alertar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que a reincidência da prática de ato com grave infração à norma legal, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas, ainda, a punição da autoridade que tiver dado causa a elas;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento das determinações prolatadas nesta decisão e após, determinar o arquivamento do feito.

Acórdão AC2-TC 00060/18 referente ao processo 02365/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 17

Em 21 de Fevereiro de 2018



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE E RELATOR**